



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Manifestação

Conselho Gestor Parque Natural Municipal Cabeceiras do Aricanduva

Trata o presente de manifestação do Conselho Gestor do PNM Cabeceiras do Aricanduva sobre a **Ampliação da Central de Tratamento de Resíduos Leste – CTL Aterro Fase 6**, administrada pela empresa EcoUrbis Ambiental S.A, conforme Processo CETESB 067398/2024-63.

Referência: Processo Administrativo SEI nº **6027.2024/0025880-6** - solicitação de manifestação do órgão ambiental municipal, nos termos do artigo 36, §3º da Lei Federal nº 9.985/2000 (Lei do “SNUC”) e Resolução CONAMA nº 428/2010; Cartas **10665/24-PR ECOURBIS** e **10705/24-PR ECOURBIS**.

I - HISTÓRICO

O Conselho Gestor do Parque Natural Municipal Cabeceiras do Aricanduva (PNMCA) foi instado a se manifestar sobre empreendimento(s) relacionado(s) a tratamento de resíduos sólidos através da Carta 10665/24-PR ECOURBIS, datada de 01-10-2024, e da Carta 10705/24-PR ECOURBIS, datada de 05-11-2024, onde constavam, em ambas, se tratar de “*Licenciamento Ambiental do Ecoparque*” e, sendo requerido no final de cada qual:

“[...] que este Conselho Gestor emita a manifestação necessária à instrução do licenciamento ambiental, concluindo não haver objeção e favoravelmente à implantação do Ecoparque, [...]” (10.665/24-PR);

e

“[...] que este Conselho Gestor emita a manifestação necessária à instrução do licenciamento ambiental, concluindo não haver objeção à implantação das ampliações da CTL, Fase 06 e Ecoparque, [...]” (Carta 10.705/24-PR).

As Cartas acima citadas não apresentavam número de EIA/RIMA referente ao(s) empreendimento(s) relacionados, sendo então providenciado por este Conselho a



PREFEITURA DE SÃO PAULO

busca no site da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), encontrando-se o Arquivo Proc. 300/24, contendo o EIA do empreendimento denominado “AMPLIAÇÃO DA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LESTE – CTL ATERRO FASE 6”, acompanhado do RIMA intitulado “AMPLIAÇÃO DO ATERRO DE RESÍDUOS (FASE 6) CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LESTE – CTL”, objeto do Processo CETESB 067398/2024-63 iniciado em 09-10-2024, versando sobre solicitação de Licença Prévia, conforme página 1.

Ao consultar e iniciar a análise do EIA/RIMA, o Conselho se deparou com a informação de que o “Ecoparque” será objeto de outro processo de licenciamento, à parte, o que gerou dúvidas, por conta das Cartas que haviam sido encaminhadas pela Ecurbis a este Conselho.

Visando melhor compreensão da complexidade do caso, se faz necessário destacar que, ainda em 2024, a Prefeitura do Município de São Paulo encaminhou Projeto de Lei nº 799 para a Câmara Municipal visando a alteração do Plano Diretor Estratégico (Lei Municipal nº 16.050/2014), no que se refere à Macroárea de Preservação dos Ecossistemas Naturais, o que gerou intensos debates e manifestações durante as Audiências Públicas. Porém, mesmo após diversas objeções manifestadas, houve a aprovação da Lei Municipal nº 18.209/2024.

Cabe ressaltar que, ao longo do licenciamento ambiental que culminou com a emissão da Licença Ambiental de Instalação (LAI) nº 03/CLA-SVMA/2024 – expedida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA) em 30-07-2024, mencionada no item anterior –, não houve encaminhamento prévio para ciência deste Conselho.

E que tal área de movimentação de terra se tratava, anteriormente, de área em processo de desapropriação para compor o PNMCA e que, posteriormente, não foi incluída no perímetro do parque, conforme consta nos processos SEI nº 8310.2020/0002171-3 e SEI nº 6022.2019/0005277-2.

Essa área desafetada do parque, para a qual houve a alteração do zoneamento municipal mencionada, compõe atualmente ZONA DE AMORTECIMENTO do PNMCA imediatamente limítrofe a esta Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Sendo assim, ante à complexidade das questões envolvidas e à falta de clareza e dúvidas quanto ao empreendimento ao qual se estaria de fato em processo de licenciamento ambiental, este Conselho encaminhou Solicitação de Esclarecimentos à empresa Ecurbis Ambiental S. A. no dia 22-08-2025, expondo, ao



PREFEITURA DE SÃO PAULO

final, que a solicitação para manifestação do Conselho fosse encaminhada em conformidade às disposições da Resolução CONAMA nº 428/2010.

Na sequência, chegou a informação, por *e-mail* datado de 27-08-2025, de que a CETESB teria definido “o prazo de 05/09 para encaminhamento da manifestação final do conselho gestor sobre o empreendimento da Ecourbis” e que haveria de se agilizar a manifestação do Conselho, marcando-se uma reunião para apresentação do empreendimento ao colegiado.

Por conta da informação acima, houve a iniciativa deste Conselho em provocar questionamento junto à CETESB, chegando-se à elaboração de uma minuta de texto aprovada pela maioria dos conselheiros e encaminhada à CETESB em 01/09/2025. Porém, antes de seu remetimento, Ecourbis esclareceu verbalmente à gestão do Conselho que se tratava de prazo estabelecido no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo. Em seguida, foi agendada reunião extraordinária para apresentação, pelo empreendedor, a ocorrer no domingo dia 31-08, e apresentação *online* para o dia 03-09 aos que não pudessem participar no domingo; e no sábado, dia 30-08, foi recebido documento da Ecourbis em resposta à Solicitação de Esclarecimentos enviada em 22-08.

Somente com o documento encaminhado pelo empreendedor em resposta à Solicitação de Esclarecimentos encaminhada pelo Conselho foi possível ter certeza sobre qual empreendimento deveria ser providenciada manifestação, ou seja, a **Ampliação da Central de Tratamento de Resíduos Leste – CTL Aterro Fase 6**. Porém, nem todos os esclarecimentos foram satisfatórios, mesmo com as apresentações realizadas, prejudicadas também pelo tempo exíguo para análise e manifestação.

2 – CONSIDERAÇÕES

Considerando todo o exposto no histórico acima;

Considerando os esclarecimentos apresentados pelo empreendedor através do documento encaminhado a este Conselho em 30-08-2025 e das apresentações em 31-08 e 03-09-2025;

Considerando os dados apresentados a respeito da saturação do aterro – o qual teve operação inicial em 1992, com a atual fase 5 prevista para findar sua vida útil em 2026, em decorrência de políticas que não resultaram na diminuição da geração de resíduos de forma efetiva e de planejamento estratégico que abarcasse o caráter metropolitano da geração, destinação e tratamento dos resíduos sólidos em São



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Paulo, face à recorrente alegação de esgotamento iminente cada vez que uma fase chega próximo à saturação, indicando falta de planejamento estratégico ao longo das últimas décadas, voltado a possibilitar a opção por outras alternativas que se mostrassem viáveis;

Considerando a supressão prevista de mais de 62.000 indivíduos arbóreos – somadas as supressões previstas na ampliação da fase 6 e área da jazida de solo – em região do município com menor índice de cobertura arbórea por habitante;

Considerando os impactos ao PNMCA e sua Zona de Amortecimento, em nosso ver não corretamente dimensionados nos estudos e esclarecimentos providenciados pelo empreendedor, bem como outras questões;

Considerando os relatos dos conselheiros e demais munícipes participantes das reuniões deste Conselho, em relação aos incômodos causados pelo aterro em operação, tais como mau-odor, ruído, explosões;

Considerando todos os impactos sobre a população e a biodiversidade locais.

E considerando o tempo exíguo para manifestação.

DELIBERAÇÃO

Considerando todos os impactos sobre a população e a biodiversidade locais, recomendamos que, se o empreendimento em questão venha a ocorrer, sejam tomadas as seguintes medidas:

- 1) Realizar Audiência Pública sobre o empreendimento no bairro de São Mateus (CEU Limoeiro ou outro local que comporte a audiência no território de São Mateus), onde os moradores, associações e organizações locais possam ser informados sobre o que é o Projeto de Ampliação do Aterro Fase 6 e sanar dúvidas, considerando que as audiências públicas realizadas na Câmara em novembro e dezembro de 2024 referiam-se especificamente ao projeto de lei 799/2024, sendo necessária audiência pública oficial na região por conta dos empreendimentos da Ecourbis.
- 2) Que o PNMCA, como o empreendimento é limítrofe a esta UC, seja priorizado com 100% da compensação por impactos referente ao artigo 36 da Lei 9.985/2000.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

- 3) A correção do GI (Grau de Impacto) indicado no EIA/RIMA, para a base de cálculo do valor da compensação ambiental, apresentado como 0,34%. Em conformidade à Lei Federal nº 9985/2000, o valor deverá ser reajustado, com base em 0,5% sobre o valor total previsto para a implantação do empreendimento.
- 4) Que seja apresentado qual o valor total de compensação para implantação, dado o novo número de supressão de árvores, bem como o valor atualizado de investimento do empreendimento.
- 5) Considerando que haverá perda de recursos naturais e de sua respectiva prestação de serviços ecossistêmicos sobre a região e que as áreas protegidas já existentes hoje já se encontram em processo de restauração, solicitamos que o cumprimento do termo de compensação firmado com o órgão contemple a viabilização da desapropriação de áreas para criação/ampliação de Unidades de Conservação e Parques Municipais previstos para a Região Leste, praças, áreas verdes, corredores ecológicos, preferencialmente na Bacia do Rio Aricanduva, na região de São Mateus, para minimizar ocorrência de erosão de encostas e morros, evitar o assoreamento dos rios, prevenção de enchentes, além da importância da manutenção da qualidade do ar e do microclima da região.

Recomenda-se que seja consultado o Plano Diretor Estratégico, Anexo II - Quadro 7 e o Anexo III - Mapa 5 (a revisão- lei 17975/23 manteve a numeração dos quadros e dos mapas: Mapa 5, quadro 7), nos quais consta, respectivamente, a relação e o mapa dos Parques Municipais existentes e propostos, podendo ser consultada a Coordenação de Planejamento Ambiental – CPA da SVMA para maiores esclarecimentos.

- 6) A adequada mensuração dos impactos do empreendimento sobre o PNMCA depende da elaboração do Plano de Manejo da UC. Dessa forma, sugerimos que a LP/LI do empreendimento exija que o empreendedor custeie totalmente a elaboração do Plano de Manejo.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

- 7) O material lenhoso proveniente da supressão arbórea deve ser destinado à Marcenaria administrada pela SVMA, dentro das suas possibilidades de recepção e processamento do material, para a produção de mobiliário e estruturas para os Parques e Unidades de Conservação do município.
- 8) A presença do empreendimento em área limítrofe ao PNMCA aumenta o risco de incêndios na área, seja pela supressão da barreira vegetal em sua Zona de Amortecimento, seja pela presença de trabalhadores e, portanto, maior circulação de pessoas que podem causar incêndios acidentais. Portanto, sugerimos que o empreendedor custeie os equipamentos de uma base de combate a incêndios a ser implantada pela SVMA no PNMCA, no âmbito do Programa Operação Fogo Zero, conforme TR elaborado pela SVMA.

Diante dos relatos de incômodos por ruídos, sugerimos que toda a frota de veículos seja substituída por modelos mais silenciosos, tais como veículos elétricos e/ou movidos a gás.

- 9) Sugerimos que o empreendedor apresente documento e realize visitas com o Conselho do PNMCA e a população do entorno do aterro, explicando detalhadamente as medidas que compõem o Programa de Gerenciamento de Risco.
- 10) Caso sejam identificados impactos sobre a saúde decorrentes de implantação e funcionamento do referido empreendimento, apontados no Programa de Gerenciamento de Risco, recomendamos a avaliação da pertinência pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS quanto a implantação de Unidade de Saúde na região a ser operada por esta Secretaria.
- 11) Subsidiar a contratação de quatro monitores ambientais permanentes: dois a serem alocados no PNMCA e outros dois no MONA Morro do Cruzeiro – Pico do Votussununga, para atuação em programa conjunto (Ecourbis e SVMA) de educação ambiental permanente, com foco na educação para a minimização da geração de resíduos e sua relação com a conservação da biodiversidade.
- 12) Considerando a circulação da fauna nos fragmentos florestais limítrofes ao aterro sanitário e a possibilidade do aparecimento de animais acidentados e adoentados, sugerimos que o empreendedor subsidie o projeto e construção de Posto de Triagem



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Avançada de fauna silvestre em local específico a ser definido pela Divisão de Fauna Silvestre da SVMA.

- 13) Considerando a grande possibilidade da ocorrência de incidentes com animais acidentados e/ou adoentados durante o processo de afugentamento de fauna nas áreas de supressão arbórea e instalação, sugerimos que o empreendedor aporte recursos financeiros ao CEMACAS localizado no RVS Anhanguera e ao CETRAS SP, localizado no Parque Ecológico do Tietê. Para maiores detalhes sobre este item, pode ser consultada a Divisão de Fauna Silvestre da SVMA, em momento oportuno, de acordo com os estudos executados para o EIA/RIMA.
- 14) Considerando a supressão de fragmentos florestais, sugerimos que seja apresentado detalhadamente Plano de Resgate e Realocação de Flora (especialmente epífitas), que cite como será feito e onde serão realocados os exemplares resgatados, de acordo com os estudos executados para o EIA/RIMA.
- 15) Considerando a divergência de dados apresentados pelo empreendedor quanto a supressão de fragmentos florestais solicitamos que conste da manifestação do órgão licenciador a análise sobre qual a área total efetivamente (em hectares) indicada para a supressão.
- 16) Ressaltamos que a manifestação apresentada pelo empreendedor no RT nº 761/2025 (pág. 2-17), item 2.24, está incompleta. O empreendedor indica que o Plano de Emergência e Contingência, exigido pelo órgão ambiental licenciador, está sendo elaborado pela Transpetro, diante da proximidade do aterro com os dutos. No entanto, exigimos apresentação de Plano de Gerenciamento de Riscos relacionado a toda operação do aterro, incluindo não só a adoção de procedimentos em emergências sobre os dutos, mas também em situações de deslizamentos, inundações, vazamentos. O Plano de Gerenciamento de Riscos deve incluir todas as medidas e procedimentos relacionados à operação do aterro, visando medidas de prevenção, mitigação, redução de riscos ao meio ambiente, funcionários e prestadores de serviços do empreendimento e à população do entorno.
- 17) Consideramos que a manifestação apresentada pelo empreendedor no RT nº 761/2025, pág. 2-19, item 2.28, “...tais APPs deixarão de existir...”. permanece incorreta, uma vez que o Acórdão do STF de 24/10/24, julgou pelo funcionamento dos



PREFEITURA DE SÃO PAULO

aterros sanitários já instalados, em fase de instalação ou ampliação localizados em áreas de preservação permanente (APPs). A decisão do STF não versou pela não existência das APPs. Dessa forma, solicitamos ao órgão ambiental licenciador a análise da ampliação do empreendimento sobre as APPs existentes.

- 18) Considerando a manifestação apresentada pelo empreendedor no RT nº 761/2025, pág. 2-20, item 2.31, referente a solicitação de esclarecimentos do conselho gestor sobre a comercialização da vegetação nativa, apresentada no EIA/RIMA, ressaltamos que o empreendedor deverá formalizar junto ao órgão ambiental licenciador, a revisão do procedimento, conforme consta no RT. Solicitamos que o empreendedor apresente à CETESB documento comprobatório de que não haverá comercialização do material lenhoso, conforme apresentado na RT, item 2.31.
- 19) Considerando que este conselho acompanhará todas as etapas relacionadas ao processo de licenciamento ambiental, indicamos que o empreendedor deverá apresentar mensalmente ao Conselho Gestor todas as informações relacionadas ao andamento do processo, bem como das etapas da implantação.
- 20) Considerando a manifestação apresentada pelo empreendedor no RT nº 761/2025, pág. 2-21, item 2.32, “...Tais valores estão sendo revistos no EIA e RIMA junto à Cetesb...”, este Conselho Gestor se resguarda ao direito em fazer novas recomendações caso as informações atualizadas demandem alterações sobre os impactos do empreendimento. Solicitamos ainda a apresentação da complementação do EIA RIMA, conforme informado pelo empreendedor na RT.
- 21) Apresentação do cronograma de implantação dos dois reservatórios de retenção de águas previstos pelo empreendedor de forma a minimizar o impacto do aumento da vazão do córrego Limoeiro.
- 22) Considerando a necessidade de proteger os remanescentes vegetais existentes no entorno do CTL e a informação de que a Ecourbis r adquiriu área próxima ao CTL , que esta área tenha registrada em sua matrícula a exigência de Reserva Legal Urbana,



PREFEITURA DE SÃO PAULO

com proibição de corte da vegetação existente e posteriormente transferida para a Prefeitura de São Paulo, constituindo área pública de preservação.

- 23) Apresentação de projeto e cronograma de implantação do parque público previsto na área do CTL.
- 24) Que a área acima citada seja transferida para a PMSP, constituindo área pública de preservação.
- 25) Adotar providências que garantam, sempre que possível, a proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos e da qualidade do ar no PNMCA, assim como ações que promovam a qualidade de vida da população afetada, mediante acordo entre poder público, concessionária e sociedade civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta manifestação diz respeito estritamente ao Processo CETESB.067398/2024-63, EIA/RIMA 300/24 apresentado pelo empreendedor, cujo objeto é a ampliação da Central de Tratamento de Resíduos Leste – CTL - Fase 06. Os membros do Conselho Gestor do Parque Natural Municipal Cabeceiras do Aricanduva, reunidos para tal fim, DELIBERAM em âmbito consultivo, por manifestação NÃO FAVORÁVEL os conselheiros Ulisses Bezerra de França (Entidade – Sociedade Civil), Roseli Alves dos Santos (Frequentadora – Sociedade Civil), Norma Megumi Arata (Entidade – Sociedade Civil) e Jéssica da Silva Nunes (Frequentadora – Sociedade Civil) e, por manifestação FAVORÁVEL, os conselheiros Tiago de Andrade (Gestor - SVMA), Tatiele Viviane dos Santos (Trabalhador – SVMA), Vicente Domingos Moreira (Subprefeitura São Mateus), Rosa Aparecida Apolinário (Subprefeitura Cidade Tiradentes) e à Ampliação da Central de Tratamento de Resíduos Leste – CTL - ATERRO Fase 06, com o compromisso de que todas as demandas do Conselho sejam atendidas no âmbito do licenciamento da CETESB e que as contrapartidas sejam fixadas nas regiões localizadas nas áreas de domínio e gestão das Subprefeituras de São Mateus e Cidade Tiradentes, com exceção do item que diz



PREFEITURA DE SÃO PAULO

respeito ao aporte de recursos financeiros ao CEMACAS, localizado no RVS Anhanguera e ao CETRAS localizado no Parque Ecológico do Tietê.

CONSELHO GESTOR DO PNM CABECEIRAS DO ARICANDUVA